



MPV 783
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos no inciso I do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham

SF/17778.83137-13



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

SF/17778.83137-13

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO